

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0002149-41.2014.5.02.0084

Aos 26 dias do mês de março de 2015, às 18:00, na sede da **84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, na presença do Meritíssimo Juiz do Trabalho Substituto **Mauricio Pereira Simões**, realizou-se a **audiência de julgamento** da demanda ajuizada por NORBERTO ALVES DA SILVA FILHO em face de VIA VAREJO S/A.

Aberta a audiência foram apregoadas as partes as quais estavam ausentes.

RELATÓRIO

A demanda foi proposta e distribuída a esta Meritíssima Vara em 19 de setembro de 2014. Requereu em síntese o que segue:

Alega contratação em 01 de dezembro de 2009, na função de vendedor, tendo havido rescisão em 12 de dezembro de 2013.

Narra jornada, auxílio alimentação, assédio moral, perdas e danos, entre outros.

Aduz requerimentos legais e com base nos fatos acima formula seus pedidos de item IV, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi devidamente notificada/citada.

Em audiência compareceram as partes, sendo que a proposta de conciliação inicial fora infrutífera. Houve apresentação de defesa com documentos, do que fora concedido vista ao reclamante.

A contestação sustenta o seguinte: impugnação ao valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Foram carreados documentos com a defesa.

Nenhuma outra prova fora produzida ou requerida.

As razões finais foram apresentadas e a proposta final de conciliação fora rejeitada. Com a concordância das partes, encerrada a instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa

A parte reclamada impugna o valor da causa, sob argumento de que este é incorreto, fazendo um contraponto entre os pleitos formulados e o real valor que entende devido.

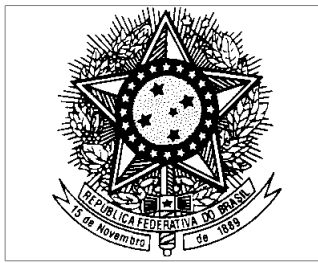
No caso, a parte reclamante aduz seus pleitos e indica o valor de acordo com suas pretensões, restando coerente a indicação em relação à natureza dos pedidos.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa pretendida e mantenho o valor atribuído em inicial.

Jornada

O reclamante alega que laborava sobrejornada sem a devida contraprestação. A reclamada, por sua vez, cita a correção dos controles de ponto, assim como o pagamento de eventuais horas extras, quando eram realizadas.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O reclamante confessou a validade das anotações dos controles, que são variáveis e possuem assinalação dos intervalos. Além disso, há marcações de labor em sábados, domingos e feriados, como por exemplo o documento 69.

Portanto, mantenho os controles de ponto como meio de prova.

Compulsando os controles de frequência em confronto com os recibos salariais, constata-se o pagamento, habitual, de horas extras com adicional de 60% e 100%, como, por exemplo, o documento 58.

Consequentemente, cabia ao autor apontar, matematicamente, a incorreção no pagamento das horas suplementares (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), dentro do prazo concedidos em audiência para manifestação sobre defesa e documentos. No entanto, não se desvencilhou desse ônus, já que não foi apontado, de forma específica e clara, as eventuais diferenças.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras.

Além do reclamante não apontar, matematicamente, as diferenças do auxílio-alimentação nos domingos e feriados trabalhados conforme controles de ponto, reputo que embora a reclamada seja uma empresa de grande porte, através de uma interpretação restritiva, entendo que item "g" da cláusula 40 da CCT, não quis mencionar a empresa em sua totalidade, mas sim o estabelecimento do qual o empregado trabalha, já que o fornecimento de refeição se dará neste âmbito. Dessa forma, por questão de razoabilidade, rejeito a alegação de que o auxílio alimentação deveria ser aquele para empresas com mais de 101 empregados. Rejeito o auxílio-alimentação em domingos e feriados.

Igualmente, como não foi apontado os dias em houve a extrapolação da jornada em duas horas diárias, rejeito o pagamento de auxílio-alimentação após a segunda hora extra laborada.

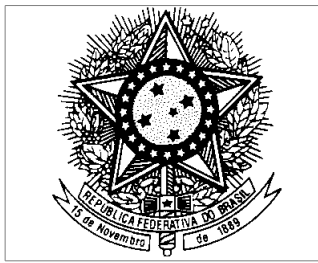
Dos Danos Morais

A reparação do dano, conforme estabelecido nos artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil requer estejam preenchidos os seguintes requisitos: ato ou omissão; culpa ampla (envolvendo dolo e culpa estrita); nexó de causalidade; e, dano. Nestes termos será analisado o pleito.

Enquanto a testemunha da reclamada em várias oportunidades depôs que "desconhece", a convidada pelo autor, de forma clara e mais convincente, esclarece que as cobranças das metas eram realizadas de forma ofensiva e vexatória, já que expunha o trabalhador frente aos seus colegas de trabalho. Some-se que restou comprovado que a reclamada obriga os seus empregados a embutir serviço nas compras dos clientes sem o prévio aviso, que culminava em tormentos futuros.

Não se pode permitir que as relações de emprego, mesmo ante ao poder diretivo, ultrapasse o limite do razoável, afinal a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, os limites e diretrizes da função social da empresa são estabelecidos como normas Constitucionais e devem ser observados no decorrer de todo o contrato de trabalho.

Destarte, evidenciou-se a ocorrência das ofensas perpetradas pela parte reclamada. Como é cediço, as condutas abusivas suso narradas caracterizam o dano moral, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição da parte trabalhadora no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

no exercício de suas funções.

Todos os requisitos da responsabilidade civil se encontram constantes da situação narrada.

Assim, demonstrado o dano moral praticado e ante a responsabilidade da parte reclamada de zelar pela qualidade das condições de trabalho, garantindo um ambiente laboral digno a seus empregados, a parte reclamante faz jus à indenização, sem necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, restando implícito ao ato ilícito praticado pela parte reclamada.

Convém gizar que não existe na legislação específica indicação sobre o *quantum* a ser fixado a título de indenização por danos morais, devendo ser considerada a ofensa perpetrada, bem assim a condição cultural, social e econômica dos envolvidos e o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à nova violação.

O direito pátrio tem se pautado no estabelecimento de indenizações que busquem efetivamente indenizar o dano, fiel ao princípio moral que repugna o enriquecimento sem causa. Deve-se cuidar, também, do outro extremo, isto é, evitar indenizações insignificantes que aviltam ainda mais o trabalhador.

Nesse contexto, o montante que serve ao ressarcimento do dano moral situa-se no plano satisfativo. A importância paga à vítima deverá propiciar uma satisfação que mitigue, de algum modo, a dor causada pelo ato ilícito contra ela cometido. A reparação deverá compreender todas as consequências dolorosas imediatas e mediatas do ato que as causou.

Desse modo, jungindo esses elementos, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a capacidade econômica da parte empregadora e para que a condenação possa importar também em readequação de sua postura em face das problemáticas tratadas nesta ação. Valor superior a esse importaria em enriquecimento sem causa do ofendido.

Honorários por reparação de danos

Reformulando entendimento anterior e ressaltando a evolução quanto ao entendimento da matéria passo a deferir os honorários por reparação de danos.

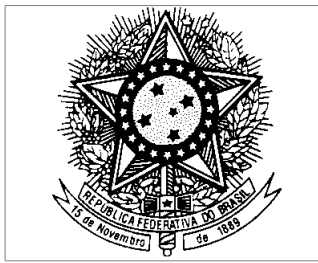
Em que pesem os argumentos, e até o entendimento anterior, em contrário, a realidade é que nenhum trabalhador poderá receber integralmente seus direitos se precisar se socorrer do Judiciário para reavê-los.

De plano já os recebe com atraso temporal injustificado e muitas vezes de forma irreparável, pois a verba alimentar como sói acontece com o salário da maioria dos trabalhadores é parcela que se consome diuturnamente para a própria sobrevivência. A privação imediata desse pagamento já traz transtornos de todas as ordens.

Em seguida temos que se tornou cultural em nosso país a política da judicialização como forma de postergar o pagamento de direitos mínimos e como forma de parcelamento e até liberação de certas obrigações, fruto dos acordos muitas vezes incorretamente entabulados, com renúncias a direitos sociais constitucionais, ou mesmo com sentenças e trânsitos em julgado tardios.

Ao receber suas parcelas o trabalhador ainda precisa se privar de parte dos valores a que tem direito, pois com razão e justiça deve remunerar o patrono (que também é um trabalhador) com os honorários contratuais.

Assim, ao receber tardiamente aquilo que já lhe era devido tempos antes, ainda precisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

receber somente parte do todo.

Nada menos justo.

Assim, andou bem o Código Civil em seus artigos 389 e 404 ao estabelecerem a reparação de danos.

Com isso, condeno a reclamada ao pagamento de 30% sobre o valor bruto devido ao reclamante, a título de reparação de danos materiais (despesas com honorários advocatícios).

Juros e Correção Monetária

Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, ou pró-rata, a contar da data de distribuição da demanda, que se deu em 19 de setembro de 2014, nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidirá sobre o valor já corrigido.

A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. Em relação ao dano moral, a correção será contada a partir da presente sentença, nos termos da sumula 439 do C. TST.

Compensação

Não há crédito da reclamada em face do reclamante, nos termos do artigo 477 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há de se aplicar a compensação descrita no mesmo artigo em adição ao artigo 767 do mesmo diploma.

Gratuidade da Justiça

A parte reclamante, através de seu patrono, requereu a gratuidade da justiça o que se coaduna com o disposto na Lei 5584/70 em seu artigo 14 § 1º, bem como artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e OJ 331 da SDI-I do C. TST.

A lei estabelece critérios alternativos de comprovação da pobreza jurídica, quais sejam: a percepção de remuneração inferior a dois salários mínimos; ou, a declaração de que não se encontra em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. A parte reclamante preenche o requisito necessário, conforme requerimento já citado.

Assim concedo a gratuidade da justiça à parte reclamante quanto às despesas processuais.

CONCLUSÃO

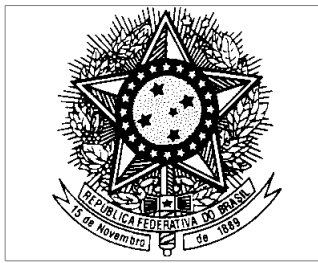
Ante a todo o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão proposta por NORBERTO ALVES DA SILVA FILHO em face de VIA VAREJO S/A, nos seguintes termos:

Rejeito a preliminar suscitada pela reclamada.

Condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença:

- indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- pagamento de 30% sobre o valor bruto devido ao reclamante, a título de reparação de danos materiais (despesas com honorários advocatícios).

A sentença, onde não houver disposição específica, deverá ser cumprida 48 horas após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

trânsito em julgado, sob pena de execução. Em atendimento ao disposto no artigo 832 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Concedo a gratuidade da justiça para fins de isenção das despesas processuais.

Não procedem os seguintes pleitos da inicial: horas extras e auxílio-alimentação em domingos e feriados. Em relação à defesa não procedem os seguintes pleitos: compensação.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais.

Juros de 1% (um por cento) ao mês ou pró-rata, a contar da data de distribuição da demanda, que se deu em 19 de setembro de 2014. Incidirá sobre o valor já corrigido, sendo a correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o mês subsequente a prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais o respectivo vencimento de cada uma delas. O dano moral tem correção monetária a partir desta sentença, nos termos da súmula 439 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

As parcelas são indenizatórias, inclusive juros. Tudo em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao final do processo, proceda-se a intimação da União Federal, pessoalmente aos seus procuradores, para fins do disposto no artigo 832, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à natureza e responsabilidade das verbas descritas.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 780,00 calculadas sobre R\$ 39.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais.

Mauricio Pereira Simões
Juiz do Trabalho Substituto